

materiais e patrimoniais, compreendidos nas competências estabelecidas no anexo I da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção em vigor;

j) Praticar os demais actos inerentes ao normal funcionamento dos serviços da AFN em matéria de recursos humanos, no âmbito das competências previstas nos seguintes diplomas legais:

(i) Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, na redacção em vigor e respectiva regulamentação, em matéria de abono para falhas;

(ii) Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, na redacção em vigor, em matéria de acidentes em serviço e das doenças profissionais dos trabalhadores em funções na AFN;

(iii) Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção em vigor e respectiva regulamentação, em matéria de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração;

(iv) Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, na redacção em vigor e respectiva regulamentação, em matéria de avaliação de desempenho;

(v) Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção em vigor e respectiva regulamentação, em matéria de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;

(vi) Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, em matéria de exercício do poder disciplinar e sancionatório sobre os trabalhadores da AFN;

(vii) Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, na redacção em vigor, para todas as matérias da minha competência no âmbito aplicação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respectiva regulamentação;

(viii) Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, em matéria de protecção da parentalidade;

k) Dinamizar e acompanhar o processo de avaliação do mérito dos funcionários, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação;

l) Garantir a elaboração e actualização do diagnóstico de necessidades de formação da AFN e, com base neste, a elaboração do respectivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacto do investimento efectuado;

m) Elaborar os projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, tendo em conta os planos de actividades e os programas aprovados;

n) Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adoptando as medidas necessárias à correcção de eventuais desvios ou propondo as que ultrapassem a sua competência;

o) Elaborar e aprovar a conta de gerência;

p) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

q) Autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos por lei;

r) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços dentro dos condicionalismos legais;

s) Praticar quaisquer actos no âmbito das competências estabelecidas no Código dos Contratos Públicos (CCP) que me estejam atribuídas, incluindo a competência para a decisão de contratar e quaisquer outras por ela implicadas, bem como para me representar e à AFN na outorga dos respectivos contratos, nos termos dos artigos 106.º e 109.º do mencionado Código;

t) Autorizar a transferência de verbas arrecadadas que, por lei, acto, contrato ou outro instrumento vinculativo pertençam a terceiras entidades, designadamente as provenientes do produto da venda de materiais lenhosos de áreas de baldios administrados pelo Estado através da AFN;

u) Superintender na utilização racional das instalações afectas à AFN bem como na sua manutenção, conservação e beneficiação;

v) Promover a melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas ao atendimento;

x) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos e viaturas afectos à AFN;

z) Decidir requerimentos, reclamações ou outros actos análogos, ainda que não inseridos em procedimento administrativo, sobre quaisquer matérias abrangidas na missão e na área de atribuições e competências da AFN, definidas no Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto e desenvolvidas na Portaria n.º 958/2008, de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 173/2010, de 23 de Março;

aa) Propor ao membro do Governo competente a prática dos actos de gestão relativos à actividade AFN que não sejam da minha competência própria ou delegada, assim como as medidas adequadas ao cumprimento dos objectivos e metas consagrados na lei e no Programa do Governo;

bb) Representar a AFN junto dos tribunais, outros órgãos de soberania e de quaisquer entidades públicas e privadas, no âmbito dos poderes aqui delegados ou subdelegados.

2 — Subdelego ainda na referida dirigente as competências que me foram subdelegadas pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, através do Despacho n.º 3714/2010, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março de 2010, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a realização e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

b) Autorizar as deslocações ao estrangeiro do pessoal a exercer funções na AFN para participar em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, nas condições legalmente previstas;

c) Autorizar a utilização de viaturas atribuídas à AFN, fora do território nacional, no âmbito das deslocações referidas na alínea anterior;

d) Autorizar a utilização excepcional de avião nas deslocações em serviço público no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

e) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição e locação de serviços, sob qualquer regime, de bens e serviços, até ao montante de € 500 000, nos termos das disposições legais aplicáveis;

f) Autorizar as despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovados, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 1 250 000;

g) Celebrar contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços, obtido parecer favorável da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças e até ao valor de rendas anual de € 500 000;

h) Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros, até ao limite de € 5000.

3 — Autorizo a dirigente acima identificada a subdelegar, no todo ou em parte, dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhe são por este delegadas e subdelegadas.

4 — São ratificados todos os actos praticados pela supra identificada dirigente, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, desde 1 de Dezembro de 2009.

Autoridade Florestal Nacional, 6 de Outubro de 2010. — O Presidente, *Amândio José de Oliveira Torres*.

203793639

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 15627/2010

O Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, estabelece as normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário (PUV).

As modificações introduzidas por aquele diploma, resultam da necessidade de reformulação do enquadramento legislativo de alguns PUV, designadamente os medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia, os quais passaram a encontrar-se incluídos no regime aplicável aos medicamentos veterinários, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro.

Desta alteração resultou que, actualmente, o conceito de PUV compreende os produtos coadjuvantes de acções terapêuticas ou profiláticas nos animais, os reguladores de condições adequadas do ambiente que rodeia os animais, os destinados à higiene, embelezamento e protecção dos animais, designadamente da pele, pêlo e fâneros, bem como os kits de diagnóstico de doenças dos animais e ainda os condicionadores de comportamento animal.

O Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, prevê o procedimento de autorização de venda dos produtos de uso veterinários (PUV), bem como os procedimentos de alteração e de renovação, respectivos.

Nessa medida, o Despacho n.º 2781/2010, de 21 de Janeiro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 2010, definiu a documentação técnico-científica a apresentar para efeitos de autorização de venda dos produtos de uso veterinário e respectivas alterações.

No entanto, é necessário adaptar essa documentação às características específicas do fabrico dos vários tipos de produtos englobados no conceito de PUV, pelo que importa revogar aquele despacho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, os pedidos de autorização de venda de produtos de uso veterinário e ou as suas alterações devem ser apresentados, pelo requerente, preferencialmente em suporte informático, devidamente protegido, por mecanismos de segurança adequados, acompanhados da informação técnico-científica, organizada

em conformidade com o anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — Em alternativa ao suporte electrónico a informação referida no número anterior pode ser compilada num documento ou dossier, o qual deve ser entregue em duplicado.

3 — O documento ou dossier deve conter um índice da informação nos termos previstos no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, e mencionar na primeira página as seguintes informações:

- a) A classificação do PUV nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro;
- b) O nome do requerente;
- c) O pedido objecto do requerimento (autorização, alteração ou renovação);
- d) O nome do PUV;

4 — Sempre que a informação técnico-científica inclua documentos traduzidos, o requerente deve juntar um termo de responsabilidade subscrito pelo assessor técnico na égide do qual foi efectuada a tradução.

5 — Quando entenda necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, a Direcção-Geral de Veterinária pode solicitar a apresentação de cópia do rótulo do PUV em avaliação, utilizado no país de origem e ou no país em que está a ser comercializado, bem como de informação disponível sobre o risco potencial do PUV para o ambiente.

6 — Os pedidos de alteração da autorização de venda são apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, devendo apenas ser remetidos pelo requerente, a documentação respeitante à alteração em causa.

7 — É revogado o Despacho n.º 2781/2010, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010.

8 — O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

24 de Setembro de 2010. — A Directora-Geral, *Susana Guedes Pombo*.

ANEXO

1 — Os pedidos respeitantes aos PUV constantes da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro devem conter a seguinte informação técnico-científica:

- a) Capítulo I — Introdução
 - i) Nome do PUV;
 - ii) Finalidade do PUV e justificação da mesma;
 - iii) Indicação dos países em que se encontra autorizada a sua produção ou comercialização;
- b) Capítulo II — Modo de acção
 - i) Descrição do mecanismo de acção para o efeito a que se propõe;
 - ii) Justificação das posologias/dosagens propostas;
- c) Capítulo III — Segurança
 - i) Dados de segurança para os animais e para o utilizador, quando for caso disso;
 - ii) Referência ao anexo do Regulamento (CE) n.º 470/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, que fixa os LMR em causa e justificação do intervalo de segurança proposto, quando for caso disso;
- d) Capítulo IV — Tecnologia de produção
 - i) Composição qualitativa e quantitativa dos componentes;
 - ii) Descrição resumida do método de fabrico;
 - iii) Descrição resumida do recipiente;
- e) Capítulo V — Controlo de qualidade

Matérias -primas durante a produção e no produto final;
- f) Capítulo VI — Estabilidade
 - i) Resultados dos ensaios;
 - ii) Prazo de validade proposto;
- g) Capítulo VII — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando for caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte, à excepção dos previstos na Capítulo VI;

h) Capítulo VIII — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando for caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante;

2 — Os pedidos respeitantes aos PUV constantes das alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro devem conter a seguinte informação técnico-científica:

- a) Capítulo I — Introdução
 - i) Nome do PUV;
 - ii) Finalidade a que se destina o PUV e justificação da mesma;
 - iii) Dados de segurança para os animais, para o utilizador e para o ambiente, quando for caso disso;
 - iv) Países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização;

b) Capítulo II — Tecnologia de produção

- i) Composição qualitativa e quantitativa dos componentes;

c) Capítulo III — Controlo de qualidade
No produto final;

d) Capítulo IV — Estabilidade
Prazo de validade proposto;

e) Capítulo V — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando for caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte à excepção dos previstos no capítulo IV;

f) Capítulo VI — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando for caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante;

3 — Os pedidos respeitantes aos PUV constantes da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro devem conter a seguinte informação técnico-científica:

- a) Capítulo I — Introdução
 - i) Nome do PUV;
 - ii) Finalidade a que se destina o PUV e justificação da mesma;
 - iii) Países em que se encontra autorizada a sua produção e ou comercialização.

b) Capítulo II — Descrição do produto

- i) Especificidade e sensibilidade;
- ii) Modo de funcionamento;

c) Capítulo III — Controlo de qualidade
No produto final;

d) Capítulo IV — Estabilidade
Prazo de validade proposto;

e) Capítulo V — Ensaio efectuados

Descrição de quaisquer ensaios efectuados, quando for caso disso, e resultados obtidos ou das referências bibliográficas de suporte, à excepção dos previstos na Capítulo IV;

- ii) Dados relativos à experiência de utilização;

f) Capítulo VI — Documentos em anexo

- i) Certificado de venda livre no país de origem, quando for caso disso;
- ii) Documento comprovativo do licenciamento do fabricante.

203790803

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Aviso n.º 20623/2010

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público, pelo presente